



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10183.900056/2021-51</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.618 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | LOJAS AVENIDA S.A                                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/12/2012

DCOMPs. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Considerando-se que a não homologação das compensações em análise decorre diretamente da não homologação das retificações da DCTF promovidas pela manifestante, transmitidas em 04/11/2016. Logo, não pode ser reconhecido o referido direito creditório, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1301-007.566, proferido nos autos do processo nº 14094.720001/2017-33.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.617, de 18 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10183.905448/2017-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-010.721, proferido pela 13ª Turma da DRJ09, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Por meio do Despacho Decisório de folha 344, foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação – Dcomp nº 10137.78332.200117.1.3.04-1420, sendo deferida parcialmente a homologação às compensações informadas na referida DComp.

O crédito pleiteado é de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL (código de receita 6773), do pagamento realizado por meio de DARF em 25/06/2013, referente ao período de apuração 31/12/2012.

Do procedimento fiscal resultou o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 141.144,93, acrescido de multa e juros de mora.

O Despacho Decisório possui as seguintes informações:

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

|                    |                   |
|--------------------|-------------------|
| CNPJ               | NOME EMPRESARIAL  |
| 00.819.201/0001-15 | LOJAS AVENIDA S.A |

**2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP**

|                                        |                                |                               |                           |
|----------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 10137.78332.200117.1.3.04-1420         | 31/12/2012                     | Pagamento Indevido ou a Maior | 10183-900.056/2021-51     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 107.006,72  
Valor do crédito reconhecido: R\$ 7.328,10

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| Período de apuração | Código de receita | Valor total do DARF | Data de arrecadação |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|

|            |      |            |            |
|------------|------|------------|------------|
| 31/12/2012 | 6773 | 107.048,79 | 25/06/2013 |
|------------|------|------------|------------|

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

| Qt. pag. | Valor total | Alocação a débito | Utilização Processo | Utilização PER/DCOMP | Parcelamento Especial | Utilização total | Saldo disponível |
|----------|-------------|-------------------|---------------------|----------------------|-----------------------|------------------|------------------|
|----------|-------------|-------------------|---------------------|----------------------|-----------------------|------------------|------------------|

|   |            |           |      |      |      |           |          |
|---|------------|-----------|------|------|------|-----------|----------|
| 1 | 107.048,79 | 99.720,69 | 0,00 | 8,50 | 0,00 | 99.720,69 | 7.328,10 |
|---|------------|-----------|------|------|------|-----------|----------|

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10137.78332.200117.1.3.04-1420.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2021.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|-------|-------|
|-----------|-------|-------|

|            |           |           |
|------------|-----------|-----------|
| 141.144,93 | 28.228,39 | 34.354,63 |
|------------|-----------|-----------|

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [www.gov.br/receita-federal](http://www.gov.br/receita-federal), assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/02/2021 (f. 349).

Irresignada, em 11/03/2021, apresentou manifestação de inconformidade de f. 5/21, na qual alega, em síntese, que o Despacho Decisório é descabido, eis que decorre única e exclusivamente da ausência de análise, por parte desse órgão fiscalizador, das retificações da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano de 2012 (“DIPJ 2013(2012)”), bem como da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), perpetradas pela ora Requerente.

Aduz que realizou o pagamento objeto do Despacho Decisório em 25/06/2013.

Em 21/10/2016, retificou a DIPJ pois verificou que o valor apurado de CSLL no montante de R\$ 80.909,29 era indevido (doc. 09). Deste modo, retificou novamente a DCTF em 04/11/2016 (doc. 10).

Reconhece ser indevida apenas a utilização de crédito no importe de R\$ 6.005,18.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento 09, analisando os argumentos do contribuinte, julgou improcedente a Manifestação, em acórdão sem ementa, conforme autorizado por Portaria do RFB, sob a seguinte fundamentação:

A não homologação das compensações em análise no presente processo decorre diretamente da não homologação das retificações da DCTF promovidas pela manifestante, transmitida em 04/11/2016.

Como o colegiado de primeira instância de julgamento decidiu pela não homologação das referidas retificações, não pode ser reconhecido o direito creditório ora pleiteado, em consonância com o decidido no processo nº 14094.720001/2017-33.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2430), em razão de pagamento realizado em 25/06/2013, por meio de DARF, referente ao período de apuração 31/12/2012.

Em recurso, defende a Contribuinte, em preliminar, uma suposta nulidade da decisão recorrida, quando fundamentou sua decisão no acórdão proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 14094.720001/2017-33. Aduz que interpôs recurso voluntário contra aquela decisão, que aguarda julgamento junto ao CARF. E, como o mérito da presente lide depende de averiguação, por parte deste Conselho, do mérito relativo às retificações procedidas, não poderia o acórdão recorrido ter julgado improcedente a manifestação e, sim, ter declarado a dependência entre os processos por conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil. Como não o fez, deve o referido acórdão (recorrido) ser anulado, para aguardar decisão final do recurso voluntário apresentado naquele processo administrativo.

Sem razão a Recorrente.

Apesar de reconhecer a existência de conexão entre os processos, ou seja, que o resultado proferido naquele processo, interfere no julgamento que aqui ocorre, não há nulidade a ser declarada, primeiro porque nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, respalda a alegação da Recorrente. Veja-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ora, o Acórdão do DRJ foi proferido pela autoridade competente e não se verifica a preterição do direito de defesa, o que afasta a possibilidade de nulidade.

Por outro lado, não há razão para suspender o presente processo para aguardar o desfecho daquele, ainda que se reconheça conexão entre os processos. Verificando-se o site do CARF, constato que aquele processo foi julgado por esta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1301-007.566, em 09 de outubro de 2024, ou seja, antes da presente assentada, prevalecendo o entendimento de não homologação das retificações procedidas, relativamente aos valores apurados no ajuste anual do IRPJ e CSLL, anos-calendário 2012, 2013 e 2014.

Se a suspensão do presente processo destinava-se a julgamento em conjunto, sendo aquele já analisado por esta Turma, não vejo necessidade, inclusive, de sobrestamento.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que as supostas diferenças apontadas pela Fiscalização decorrem de erro no preenchimento de obrigação acessória; que as razões apresentadas pelo Fisco são discrepantes da verdade real para emitir o Despacho Decisório, e, em razão da busca da verdade material, requer a conversão do julgamento em diligência.

Mais uma vez, sem razão.

Embora alegue erro de preenchimento, em nenhum momento, esclarece o suposto erro, e, muito menos, contextualiza sua alegação com eventuais provas.

Com relação ao pedido de diligência, compreendo que a diligência não se destina ao fim pretendido pela recorrente: colher provas a respeito de suas alegações. Caberia ao contribuinte, quando da apresentação de suas alegações, apresentar os elementos que corroborassem com elas, no caso, os supostos erros de preenchimento de obrigações acessórias, trazendo aos autos seus livros contábeis e fiscais e documentos correlatos que os embasaram. Não cabe à autoridade julgadora buscar provas de fatos que o contribuinte tinha o dever de registrar e controlar em seus apontamentos contábeis, para fins de comprovar suas alegações.

A oportunidade de produção probatória para esclarecimento de matéria de fato é uma faculdade do Julgador, quando este entender que o procedimento é necessário para formar sua convicção, sendo dispensável quando o conjunto probatório nos autos for suficiente para fundamentar sua decisão<sup>1</sup>.

No mais, como se viu, a não homologação das compensações em análise no presente processo decorre diretamente da não homologação das retificações da DCTF promovidas pela manifestante, transmitidas em 04/11/2016.

Como este colegiado decidiu pela não homologação das retificações procedidas pelo Contribuinte, não pode ser reconhecido o direito creditório ora pleiteado, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1301-007.566, proferido nos autos do processo nº 14094.720001/2017-33.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de diligência e no mérito, voto por negar provimento ao recurso, mantendo os termos da decisão recorrida.

<sup>1</sup> TAKANO. Caio Augusto; PITMAN, Arthur Leite da Cruz. Princípios do processo administrativo fiscal. In. DALLE LUCCA, Jandir J.; BERTASI, Maria Odete Duque (Coord.). Princípios gerais de direito aplicados ao contencioso fiscal paulista. São Paulo: Lex, 2019, p. 43.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator